



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13770.000740/2003-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-002.945 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2016
Matéria PIS - PERDCOMP
Recorrente RIO DOCE CAFÉ S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003

Não há direito a créditos de compra de insumos quando não provado que os mesmos não são consumidos no processo produtivo ou que haja expressa previsão legal para o creditamento.

Somente as notas fiscais de venda emitidas por pessoas jurídicas não caracterizadas como inaptas, acompanhadas dos comprovantes de pagamentos a elas correspondentes e devidamente registradas na escrita contábil-fiscal de terceiro interessado, produzem efeitos tributários em favor deste.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto votou pelas conclusões quanto aos combustíveis. Vencidas as Conselheiras Valdete Aparecida Marinheiro e Thais de Laurentiis Galkowicz, que votaram por converter o julgamento em diligência para cumprimento da diligência anterior.

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

Jorge Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Versam os autos pedido de reconhecimento de crédito de PIS, no valor originário de R\$ 111.874,77 referente ao período de apuração outubro de 2003, cumulado com compensação do valor pleiteado com débito de imposto de renda. Em resumo, houve a glosa de créditos de PIS não-cumulativo, referente: a) às aquisições de insumos de pessoas jurídica inaptas, omissas ou com receita incompatível com a DIPJ; b) a custos que não seriam enquadráveis como insumos.

O acórdão (fls. 217/242) recorrido cancelou a glosa do valor das aquisições de bens para revenda que a recorrente realizou na condição de empresa comercial exportadora, adquirindo de seus fornecedores mercadorias a ela destinadas com o "fim específico de exportação", uma vez que, para a DRJ, a vedação a tais créditos somente passaram a vigorar a partir de 01/01/2004, nos termos do art. 1º, §§ 2º e 8º da IN SRF nº 379/2003, que regulamentou o art. 6º, § 4º da Lei nº 10.833/2003, extensiva à Contribuição para o PIS/Pasep, conforme art. 15, da referida Lei nº 10.833, de 2003.

A despeito do reconhecimento parcial do referido crédito, o aresto impugnado assentou que não haverá reflexos no desfecho da controvérsia ora analisada, mas tão-somente no Auto de Infração objeto do processo nº 15578.000338/2008-60, analisado pela DRJ em conjunto com o presente processo nº 13770.000740/2003-28, sendo que no primeiro (nº 15578.000338/2008-60) a fiscalização constituiu crédito tributário do PIS para o período de apuração de outubro de 2003 (PA 10/2003), no valor de R\$ 2.403,97, mas que, na forma acima descrita, deverá ser reduzido para R\$ 432,41.

Contra a r. decisão, a empresa recorreu (fls. 255/282) a este Colegiado em longa petição, na qual, em suma, pede:

1 - que sejam avaliadas todas notas fiscais de compras e respectivos pagamentos juntadas ao recurso;

2 - que seja homologada a totalidade dos créditos não reconhecidos no Acórdão recorrido, e, por conseguinte, cancelada a cobrança do débito compensado;

3 - caso esses pedidos não sejam acolhidos, que os autos sejam devolvidos a instância inferior para apreciação da legalidade do crédito frente aos novos documentos acostados;

4 - uma vez indeferidos os pedidos anteriores, seja determinada a restituição das quantias de IR e CSLL pagos sobre os créditos glosados pelo Fisco, uma vez que foram incluídos na base de cálculo dos mesmos.

Em 29/05/2014, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, converteu o julgamento em diligência (fls. 860/868) determinando à autoridade preparadora que:

examine se os documentos juntados às fls. 283/855, além de outros já juntados aos autos pela recorrente, comprovam: a) a efetivação do pagamento do preço respectivo; e b) o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços, na forma do art. 82 da Lei nº 9.430/1996, apresentando justificativa para seu posicionamento

Retornaram os autos com a Informação Fiscal de fls. 1.046/1.078. A peça fiscal informa, inicialmente, que outros processos da Rio Doce foram baixados em diligência pela DRJ/RJO, resultando no Relatório Fiscal elaborado pelo SEFIS da DRF/Vitória, em 04/03/2013, contendo 170 folhas (o qual se encontra anexo em documento anterior à referida informação), no qual foram analisados minuciosamente a origem e o *modus operandi* do esquema de interposição de empresa de fachada na compra e venda de café, à luz dos documentos colhidos nas investigações realizadas tanto pela Receita Federal (OPERAÇÃO TEMPO DE COLHEITA) quanto, depois, em parceria com a Polícia Federal e o Ministério Público Federal (OPERAÇÃO BROCA).

A informação tece comentários acerca do parágrafo único do art. 82 da Lei 9.430/96, averbando que aquele ao dispor que a comprovação do efetivo pagamento e o recebimento da mercadoria afasta a responsabilidade pela inidoneidade das notas fiscais emitidas pela empresa vendedora alcança apenas o comprador de boa-fé. Acresce que "*o farto volume de documentos constantes do referido Relatório Fiscal elaborado em 04/03/2013 comprova que era de pleno conhecimento da RIO DOCE CAFÉ que a aquisição era feita diretamente de pessoas físicas (produtores/maquinistas), mas os documentos comprobatórios da transação eram de terceira e interposta pessoa, o que de longe não se coaduna com os requisitos do comprador de boa-fé*".

Em síntese, a informação fiscal discorreu sobre a operação Tempo de Colheita, levada a efeito pela RFB, e, depois, em parceria com a Polícia Federal e MPF, a operação Broca, consignando que estas operações comprovaram que foram utilizadas empresas laranjas como intermediárias fictícias na compra de café de produtores para obtenção e apropriação de créditos de PIS/COFINS. Informa que no Relatório Fiscal antes mencionado, e anexado aos autos, contemplou a análise de várias operações fraudulentas envolvendo a RIO DOCE CAFÉ com intuito de simular negócio com a "empresa" emitente da nota fiscal, concluindo que essas operações demonstram a falta de boa-fé da RIO DOCE CAFÉ, transcrevendo fatos envolvendo a recorrente.

Em sequência, afirma que "necessário se faz que os fatos citados no Relatório Fiscal, de 04/03/2013, que passa a fazer parte deste processo, sejam trazidos à luz quando da análise da aplicação do comprador de boa-fé, nos termos do art. 82 da Lei nº 9430/96, no presente autos". Acresce, ainda, que "a própria RIO DOCE CAFÉ admitiu tal cautela de "que para a conclusão do negócio havia, necessariamente, a pesquisa no Sintegra, caso o fornecedor não fosse habilitado, o negócio não era realizado", conforme declarações prestadas pelo seu diretor, LEONARDO SALVIATO BRENDA, e pelo seu comprador, DANIEL GOLDINHO DA SILVA, no procedimento fiscal instaurado na GRANDE MINAS COMÉRCIO DE CAFÉ pela DRF/VARGINHA/MG".

Discorre que a MP 545, alterou a tributação do PIS/COFINS na cadeia produtiva do Café, tornando suspensa a incidência dessas contribuições sobre receitas de venda no mercado interno de café não torrado, e que, depois, a Lei 12.839/2013 reduziu a zero as alíquotas sobre tais operações. Já o art. 5º da Lei 12.599/2012 estabeleceu que a pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não-cumulativa dessas contribuições passou a ter direito ao crédito presumido calculado mediante a aplicação do percentual de 10% das alíquotas do PIS/COFINS sobre a receita de exportação. Em resumo, o crédito que antes era calculado sobre 100% da alíquota do PIS/COFINS sobre o preço de aquisição de pessoa jurídica passou a ser calculado sobre a receita de exportação.

Finalizando, informa que dos 33 maiores fornecedores de café da empresa, apenas 02 (Colúmbia e Nova Brasília) eram do Espírito Santo, sendo as mesmas, na conclusão das referidas Operações, empresas de fachada. Acresce que:

Não obstante isso, a RIO DOCE CAFÉ foi citada no relatório encaminhado ao MPF-ES, no qual se anotou que “a confrontação da movimentação financeira com dados fiscais de supostas atacadistas de café no estado de MINAS GERAIS (MATIPÓ, MANHUAÇÚ, VARGINHA e outras), não mostra aparentemente um quadro diferente do encontrado pela fiscalização no ESPÍRITO SANTO. Ao contrário, a moldura é exatamente a mesma: movimentação financeira milionária em contraposição a situação de inativa, omissa ou simplesmente declaração preenchida zerada ou com valor muito aquém”.

...

A Procuradoria da República encaminhou à DRF/VTA/ES cópia da Denúncia oferecida pela Justiça Federal nos autos do processo principal nº 2008.50.05.000538-3 (processos dependentes nº 2009.50. 01.000519-3 e 2010.50.05.000161-0 e Inquérito Policial nº 541/2008-DPF/SR/ES) - conforme autorização exarada pela Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Colatina.

Nela não constam depoimentos dos dirigentes da Recorrente ou que citam seus dirigentes. Existe, sim, depoimentos de terceiros que citam a empresa RIO DOCE CAFÉ.

No seu depoimento prestado perante a Polícia Federal, Juliano Sala Padovan, sócio da empresa laranja R. ARAÚJO – CAFECOL MERCANTIL, asseverou “QUE as exportadoras (...), RIO DOCE, (...), fingem que compram café da R. ARAÚJO, mas sabem que estão comprando diretamente dos produtores”.

Por sua vez, Júlio Cesar Mattedi, sócio da empresa laranja ACÁDIA, em depoimento perante a Polícia Federal, declarou “QUE, a empresa ACÁDIA vendia nota fiscal para as exportadoras (...) RIO DOCE, (...)”.

Cientificada da Informação Fiscal, a recorrente se manifestou nos termos da petição de fls. 1.082/1.100, na qual, em síntese, afirma que o Fisco se esquivou "de responder objetivamente aos esclarecimentos exigidos pelo relator do processo no CARF", apresentando as mesmas informações prestadas no processo 15586.720174/2011-97 no sentido de que a

maioria das empresas laranjas mencionadas no Parecer SEFIS/DRF/VIT 303/2011 "são repetidas neste relatório, documentando compras de café no período de 2005 a 2010". Afirma que "não há prova alguma de má-fé e muito menos dolo da recorrente". Afirma, ainda: "outro fato relevante que comprova a boa-fé da recorrente é que nem a Rio Doce Café, muito menos seus diretores foram envolvidos na operação broca... sequer funcionários ou diretores foram chamados para prestar depoimento". Alega que o contato da empresa era exclusivo com os corretores de café ou maquinistas, como se denota dos depoimentos dos produtores rurais, que, afirma, são os "únicos personagens não suspeitos". Demais disso, consigna que a fiscalização "não tem condições legais de comprovar que as declarações de inaptidões ocorreram antes das compras pela recorrente", e que só assim atenderia aos requisitos do art. 82 da Lei 9.430/96. Aduz que:

A recorrente agiu de boa-fé quando adquiriu as mercadorias de seus fornecedores, vez que as empresas estavam ativas, de acordo com o CNPJ e SINTEGRA anexados, cujos pagamentos foram realizados através de depósito, DOC, TED ou transf. Bancária diretamente na conta da empresa emitente da nota fiscal.

Maliciosamente o fisco usa parte das declarações prestadas pelo Diretor Leonardo Saviato Breda, no procedimento fiscal instaurado na Grande Minas Comércio de Café pela DRF/VARGINHA, dizendo que *"a própria RIO DOCE CAFÉ admitiu tal cautela de que para a conclusão do negócio havia, necessariamente, a pesquisa no Sintegra, caso o fornecedor não fosse habilitado, o negócio não era realizado"* (fls. 135189).

Por fim, entende indevida a glosa dos valores pagos "a título de armazenagem, comissões e combustíveis", pois "são insumos utilizados na produção de seus produtos", postulando a anulação do acórdão da DRJ/RJ1, já que não houve má-fé de sua parte, e, ultrapassado esse pedido, postula "a devolução dos autos à DRF Vitória para que cumpra as determinações do CARF, uma vez flagrante a desobediência às ordens do CARF".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lock Freire, relator.

Conforme relatado, a matéria devolvida ao conhecimento desta Turma de julgamento refere-se à glosas de aquisições de café de empresas consideradas inidôneas, inativas ou inaptas. Também controverte-se as glosas das despesas de armazenagem, fretes sobre vendas, aquisição de combustíveis e o gasto com comissões.

Eis o resumo das glosas:

GLOSAS DA BASE DE CÁLCULO (Item 1.2)	Out/2003
Compras de empresas inativas, omissas ou com receitas incompatíveis.	6.508.349,27
Compras de merc. Com fim específico de exportação	119.488,26
Armazenagens	6.008,16
Fretes Pessoas Jurídicas	33.829,74
Comissões Pessoas Jurídicas	188.996,26
Combustíveis/Caminhões	69.312,40
Créditos afastados pela fiscalização	R\$ 114.278,74

Primeiramente, refuto o argumento recursal de que o acórdão recorrido é contraditório quando este consignou que a DRJ ao mesmo tempo que afirma que não tem competência para analisar pedidos de compensação, negou o pedido de restituição da recorrente "de modo originário". A DRF Vitória não valorou os créditos porque, de forma bem fundamentada, entendeu que o crédito era indevido por razões jurídicas e fáticas, como em relação às glosas das aquisições de insumos de pessoas jurídica inaptas, omissas ou com receita incompatível com a DIPJ. Agora vem a recorrente afirmar que:

A exigência de documentos que implicam em uma análise primária das compensações pela DRJ sem que tais procedimentos compensatórios tenham passado pelo crivo da DRF é ato violador das normas que regem o procedimento administrativo fiscal federal, segundo a própria tese da DRJ.

Ora, argumentos desse jaez só tumultuam a solução da lide. Assim, não há que se falar em supressão de instância ou dever da DRJ de "intimar a recorrente a apresentar essas novas provas". Esse dever é de quem postula ou afirma direito próprio, como cediço no direito processual. O ônus probatório é todo do contribuinte e não deve o Fisco sair a catar provas de direito de terceiros, ainda mais quando com base em valores ilíquidos e incertos aquele de pronto já se compensa. Tratando-se de crédito a serem ressarcidos/compensados é dever do contribuinte produzir a prova junto ao pedido, eis que esse, mormente quando de pronto compensados, deve aquele ser líquido e certo. Não o fazendo, pelo próprio fato, entendo que a compensação pode, de pronto, não ser homologada pela falta de liquidez e certeza, pressuposto do instituto da compensação. O que quer a recorrente é quitar débitos incontestes junto ao Fisco e no curso do processo fazer prova de seu crédito e ainda que deve ser intimada a fazer essa prova. Não é isso que prevê o rito do Decreto 70.235/72.

Portanto, rejeito o pedido de devolução dos autos à DRF Vitória, pois não houve supressão de instância alguma, e rechaço o pedido de anulação do acórdão recorrido, pois não há vício a ensejar tal medida extrema. De igual sorte, incabível e mesmo despropositado o pedido de análise restituição das quantias de IR e CSLL pagos sobre os créditos glosados pelo Fisco, uma vez que teriam sido incluídos na base de cálculo dos mesmos. Se assim entender a recorrente, deve fazê-lo em outro processo com esse fim específico.

As glosas com despesas de armazenagem e frete devem ser mantidas, pois somente foram permitidas a partir de 1º de fevereiro de 2004, e mesmo assim provado pelo requerente, portanto seu o ônus da prova, de que o custo daqueles foram por ele suportados. Especificamente em relação ao frete, dispõe no sentido exposto o ADI SRF 02/2005.

Também foram glosados os valores da conta de despesa 3.2.01.01.0054 - "DESPESA C/CAMINHÕES-COMBUSTÍVEL". Como bem pontuado no despacho decisório local, a aquisição de combustíveis, de acordo com o art. 3º, II, da Lei 10.637/2002, só dá direito a crédito se aplicado diretamente no processo produtivo. De outro turno, o art. 66, § 5º, I, da IN SRF 247/02, com a redação da IN SRF nº 358/03, dispõe o conceito de insumo para fins de creditamento do PIS/PASEP nos seguintes termos:

§ 5º Para os efeitos da alínea " b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.

Dessume-se dessa norma que o combustível utilizado em caminhões não tem vinculação direta com o beneficiamento do café, pelo que não pode ser utilizado como crédito. Na hipótese da recorrente os valores com combustíveis são despesas operacionais, portanto não geram direito a crédito, sendo correta a glosa.

Igualmente entendo correta a glosa das comissões pagas a pessoas jurídicas por absoluta falta de previsão legal e porque não se revestem da natureza jurídica de insumo.

Por fim, analiso as glosas referente às aquisições de insumos de pessoas jurídica inaptas, omissas ou com receitas incompatíveis. Com a devida vênia, entendo que a conversão do julgamento em diligência era prescindível perante o vasto bojo probatório dos autos. Por tal, refuto o argumento da empresa, em contra-razões à informação fiscal, de que deveria ser novamente o processo baixado em diligência para que fosse atendido especificamente os termos daquela.

Nesse tópico a recorrente resume sua defesa alegando que realizou os pagamentos aos fornecedores objeto da glosa "via depósito bancário ou via TED/DOC diretamente aos emitentes das notas fiscais", o que, entende, demonstra sua boa-fé. E ao contrário do que a recorrente se alonga no sentido de refutar o argumento do Despacho Decisório de que as empresas fornecedoras cujos valores foram glosados não teriam feito pagamento algum de PIS, este não foi o motivo da glosa, mas simples argumento daquela decisão e não seu fundamento. A motivação da glosa, como dito, foi o fato de as aquisições de café terem sido feitas junto à empresas consideradas inidôneas, inativas ou inaptas. Cita escólio jurisprudencial, judicial e administrativo, que afirmam que mesmo que o documento fiscal seja inidôneo, provada a boa-fé e comprovado que a compra foi efetivamente realizada, deve ela ser aceita e que produza todos efeitos dela decorrente. Essa é a *quaestio* a ser solvida, qual seja se a recorrente se desincumbiu de provar o efetivo pagamento dessas compras e as entradas das

mesmas em seu estabelecimento, de modo que fique, nos termos do art. 82 da Lei 9.430/96, provada a boa-fé que alega em seu proveito.

Ressalte-se que, independentemente da declaração de inaptidão em ato oficial adequado emitido pela autoridade competente da Receita Federal do Brasil (RFB), a documentação fiscal pode ser considerada como tributariamente ineficaz quando comprovada por outros meios a inexistência de fato de uma empresa supostamente fornecedora ou a inexistência de fornecimentos específicos desta com elementos irrefutáveis como a não localização da empresa no endereço informado à RFB, não comprovação do transporte de mercadorias, por exemplo, como *in casu*.

Em que pese não tenha tratado o procedimento fiscal em exame de situações de declaração de inaptidão, ou mesmo da inidoneidade dos documentos fiscais emitidos pelos fornecedores do interessado, fato é que a menção da fiscalização sobre supostas irregularidades nas empresas fornecedoras, demandariam do adquirente/interessado, na comprovação do direito creditório postulado, demonstração cabal, por intermédio dos competentes registros contábeis e fiscais, da efetividade de suas aquisições e do ingresso das mercadorias adquiridas (café) nos seus estabelecimentos, de modo a ensejar a apropriação de créditos pretendida pelo contribuinte.

Alem das provas indiciárias acostadas aos autos e convergentes no sentido de que a recorrente fazia parte desse "esquema criminoso" para "fabricar" créditos, ela não se desincumbiu de provar que os pagamentos foram feitos a essas empresas, e nem poderia, pois restou provada a simulação de compras de café das mesmas, pois, tudo leva a crer, as compras foram feitas de produtores rurais. Mas analiso os supostos pagamentos.

Dos 39 (trinta e nove) fornecedores tidos pela fiscalização como em situação irregular, 3 (três) deles encontram-se, segundo pesquisa efetuada junto ao sistema informatizado do CNPJ, em situação "inapta" ou "suspensa (inexistente de fato)", vide fls. 169, 200 e 201 (são eles: 1 - "J G Gomes", CNPJ 01.199.605/0001-16; 2 - "Comércio de Café São Sebastião Ltda.", CNPJ 04.907.469/0001-60; 3 - "Jairo de Carvalho", CNPJ 05.198.339/0001-68).

Nos termos do art. 82 da Lei nº 9.430/96, considera-se, portanto, que os documentos fiscais emitidos pelas empresas que se encontram em tal situação, acima citadas, não produzem efeitos em favor de terceiros interessados, salvo comprovação dos efetivos pagamentos e recebimento dos bens adquiridos.

Ora, somente para o fornecedor "J G Gomes" - se considerados aqueles 3 (três) que se encontram em situação de inaptidão - o interessado anexou, em sua Manifestação de Inconformidade, folha do Livro Razão da conta fornecedores para o mês de outubro de 2003, tendo sido demonstrado, contudo, apenas o pagamento, em 29/10/2003, no valor de R\$ 42.000,00, supostamente referente à nota fiscal nº 3599 (data: 30/10/2003; valor: R\$ 42.000,00, v. fls. 154/155), muito embora o valor das aquisições glosadas de tal fornecedor no mês tenha alcançado cifra bem superior, de R\$ 494.776,00 (v. fl. 96). Tampouco, o manifestante promoveu a comprovação do ingresso (recebimento) dos bens, adquiridos dos fornecedores "inaptos" em seu estabelecimento.

Anexou-se ainda à Manifestação de Inconformidade folhas do Livro Razão para o mês de outubro de 2003, **apenas de outros 5 (cinco) fornecedores do interessado** (v. fls. 159/172), a saber: 1 - "Camifra Comércio Ltda", CNPJ 86.363.306/0001-28; 2 - "Mercantil

Crizol Comércio de Cereais", CNPJ 04.434.557/0001-91; 3 - "Comercial de Café Arábica Ltda. - EPP", CNPJ 05.006.672/0001-28; 4 - "Continental Trading Ltda", CNPJ 05.031.701/0001-01; 5 - "Mercantil Novo Horizonte Ltda - ME", CNPJ 05.298.287/0001-00, sendo que os 4 (quatro) primeiros encontram-se na situação "ativa" no sistema CNPJ e o último foi "baixado" por liquidação voluntária em data posterior à ocorrência dos fatos geradores (PA 10/2003) tratados no presente processo. **Não há qualquer comprovação em relação às aquisições efetivadas junto a todos os demais fornecedores** do interessado/manifestante, que foram objeto de glosa da fiscalização, conforme se observa nas Tabelas constantes às fls. 96 e 106 do presente processo.

Todavia, em que pese os documentos fiscais emitidos pelos 5 (cinco) fornecedores acima discriminados, em situação "ativa" ou "baixada" no CNPJ, serem capazes, ao menos em tese de produzirem efeitos contra terceiros interessados, há na Manifestação de Inconformidade (fls. 152/165) apenas a comprovação da efetivação de 1 (um) único pagamento no mês de outubro de 2003 para os fornecedores acima (excetuando-se o fornecedor "Mercantil Crizol", para o qual o manifestante apresenta dois comprovantes de pagamento em DOC), sendo que a soma de todos esses pagamentos representa quantia significativamente inferior àquela que corresponde aos montantes glosados (fls. 96 e 98), além de não ter sido observada qualquer comprovação no que se reporta ao efetivo recebimento no estabelecimento do interessado/manifestante das mercadorias adquiridas (café).

Como é cediço e antes abordado, ao contribuinte em processos de restituição/compensação cabe, nos termos da legislação que disciplina a matéria, a demonstração da existência do direito ao crédito alegado e sua liquidez. Assim, tendo sido invocadas pela fiscalização supostas irregularidades fiscais nos fornecedores relacionados, caberia ao manifestante, na demonstração de seu suposto direito, a comprovação por intermédio de notas fiscais, comprovantes de pagamento, extratos bancários, comprovantes de recebimento, registros contábeis e fiscais, etc - da efetividade de suas aquisições junto a esses fornecedores. A parca documentação anexada à Manifestação de Inconformidade apresentada não nos permite, contudo, chegar à conclusão sobre a realização das aquisições glosadas pela fiscalização.

Causa-me espécie a defendente alegar que verificava se a empresa simplesmente estava ativa pelo CNPJ e o SINTEGRA. Quero crer que relações comerciais com gastos em um único mês em valores tão expressivos não se dessem com base em trocas de correspondência entre seus funcionários e os das empresas fornecedoras. Tratando-se dos valores em comento, não é crível que sequer conhecesse as mesmas *in loco*.

Diante de todas circunstâncias, com razão a autoridade fiscal que veicula em sua informação o contexto das operações que se analisa em relação às chamadas operações Tempo de Colheita e Broca, onde restou provado à exaustão (conforme o relatório de diligência fiscal formulado em relação à recorrente devido a questionamentos da DRJ/RJ em outros autos, mas anexado a estes) que havia um "esquema" criminoso de interposição fraudulenta dos pseudoatadistas de café, quando em verdade a compra era de produtor rural, com o fim específico de criar créditos fictícios de forma a diminuir os valores a pagar das contribuições não-cumulativas para as empresas do ramo de café. Essa foi também a conclusão

Processo nº 13770.000740/2003-28
Acórdão n.º **3402-002.945**

S3-C4T2
Fl. 1.113

do Acórdão CARF 3202-001.204, de 28/04/2013. Não por acaso houve mudança significativa na tributação do PIS/COFINS sobre as receitas de venda no mercado interno de café não torrado, estando hoje zeradas as alíquotas sobre tais operações. Também as pessoas jurídicas sujeitas à não-cumulatividade passaram, em 2012, a ter direito a crédito presumido com base em percentual sobre a receita de exportação. Como de praxe, a lei sempre vem atrás dos fatos.

Portanto, ao contrário do que afirma a recorrente, ela não demonstrou sua boa-fé, pois não comprovou o pagamento nem tampouco o ingresso do café em seu estabelecimento.

Em conclusão, nego provimento ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

Jorge Lock Freire - Relator.